



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0025035-47.2014.815.0011.**

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Jaqueline Lopes de Alencar.

APELADA: Leonete dos Santos Bezerra.

ADVOGADO: José Dinart Freire de Lima (OAB/PB nº 7.541).

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. HOMOLOGAÇÃO DA ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUBGERENTE DA RECEBEDORIA DE RENDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, §2º, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – RIPVA, APROVADO PELO DECRETO Nº 23.689/2002. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDEFERIMENTO DA ISENÇÃO COM BASE NA EXTEMPORANEIDADE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FORMALIDADE QUE NÃO PODE SERVIR UNICAMENTE PARA A PERDA DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. PRECEDENTES DO TJSC E DO TJDFT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.**

1. Nos termos do art. 15, §2º, do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 23.689/2002, a homologação da isenção ou da não incidência do referido tributo na Recebedoria de Rendas é de competência do Subgerente.

2. O direito à fruição da isenção deverá ser previamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Receita e solicitado, anualmente, até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da fruição do benefício.

3. O descumprimento do prazo para requerimento da continuidade da isenção do tributo não pode acarretar a perda da benesse, mormente quando já demonstradas as limitações do condutor, que o incapacitam para dirigir veículo normal, atestadas como definitivas no Laudo Médico.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0025035-47.2014.815.0011, em que figuram como partes Leonete dos Santos Bezerra e o Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação**,

**rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 66/70, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Leonete dos Santos Bezerra** contra ato supostamente ilegal imputado ao **Subgerente da Recebedoria de Rendas do Estado da Paraíba**, que concedeu a segurança pleiteada, determinando a continuidade da isenção do IPVA em favor da Impetrante, especificamente para os Exercícios de 2013 e 2014.

Em suas razões, f. 71/80, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, ao argumento de que a Recebedoria de Rendas é órgão administrativo e executor pertencente à estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda, não dispondo de poderes para rever o ato indicado como ilegal.

No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo da Impetrante à isenção do IPVA no período pleiteado, haja vista que, em seu dizer, ela não formulou o requerimento administrativo no prazo previsto para a concessão do benefício.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou, subsidiariamente, pelo provimento do Apelo, com a reforma da Sentença e a denegação da segurança.

Devidamente intimada, a Apelada não apresentou Contrarrazões a Recurso, consoante a Certidão de f. 84.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 89/93, opinando pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do Apelo, por entender que a Impetrante já havia preenchido todos os requisitos legais necessários para fazer jus à isenção do IPVA.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

A Impetrante, ora Apelada, é portadora de seqüela pós-quadrantectomia da mama direita com esvaziamento ganglionar (CID: C50.8), apresentando diminuição da força muscular e limitação dos movimentos do membro superior direito, motivo pelo qual foi considerada definitivamente inapta para dirigir veículos automotores com transmissão mecânica, conforme o Laudo Médico de f. 09, em razão de que teve deferida para si a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao Exercício de 2012, f. 08.

Objetivando a continuidade da isenção, requereu ao Secretário de Estado da Receita o benefício relativo aos Exercícios de 2013 e 2014, f. 10, pleito que foi indeferido pelo Subgerente da Recebedoria de Rendas de Campina Grande, autoridade apontada como coatora no presente *Mandamus*, ao fundamento de que o requerimento administrativo não foi protocolado dentro do prazo previsto.

Nos termos do art. 15, §2º, do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 23.689/2002, a homologação da isenção ou da não incidência do referido tributo na Recebedoria de Rendas é de competência do Subgerente, **pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Apelante.**

### **Passo ao mérito.**

Como já mencionado, a Impetrante comprovou fazer jus à isenção do IPVA, ante o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 7.131/2002 e no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA.

O referido RIPVA disciplina, em seu art. 3º, §9º, que o direito à fruição da isenção deverá ser previamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Receita e solicitado, anualmente, até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da fruição do benefício.

*In casu*, a Impetrante solicitou administrativamente a concessão da isenção para os Exercícios de 2013 e 2014 em 07 de agosto de 2014, não respeitando o prazo previsto no Regulamento.

O Juízo entendeu que o indeferimento com base unicamente na extemporaneidade do requerimento configura uma formalidade exagerada, que não pode servir de embasamento para a perda do direito à isenção.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Estado de Santa Catarina<sup>2</sup> e do Distrito Federal<sup>3</sup>, segundo a qual o descumprimento do

1 Art. 15. [...] §2º. São competentes para homologação da isenção ou não-incidência:

I - na Recebedoria de Rendas ou na Coletoria Estadual: o Subgerente ou Coletor Estadual, respectivamente;

2 MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPVA. Isenção sobre veículos adaptados para deficientes. Benefício previsto no art. 8º, inciso V, alínea "e", da Lei Estadual n. 7.543/88. Requerimento de isenção protocolizado após o prazo de 30 dias contados da aquisição do veículo. Art. 7º § 1º do Decreto Estadual n. 2.993/89. Hierarquia de normas. Lei ordinária não pode ser alterada por Decreto. Negativa injusta. Direito líquido e certo configurado. Sentença mantida. Remessa necessária e recurso voluntário desprovidos. Por ser inferior à Lei em grau de hierarquia, o Decreto não pode ser aplicado autonomamente, uma vez que a Lei n. 7.543/88 previu o direito à isenção quanto ao veículo adaptado para deficiente físico, e a falta de pedido formal dentro dos 30 (trinta) dias posteriores à aquisição do mesmo, nos termos exigidos pelo Decreto n. 2.993/89, não pode simplesmente acarretar a perda da benesse. O Decreto, como regulamentador da Lei, não pode restringir a concessão da isenção prevista nesta. Cabe ao Decreto apenas a complementação, no que se refere à estrutura e funcionamentos dos benefícios previstos na Lei, uma vez que o propósito do legislador ordinário consiste, nitidamente, em permitir a isenção. (TJSC; AC-MS 2015.046889-9; Blumenau; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz; Julg. 13/10/2015; DJSC 21/10/2015; Pág. 211)

3 ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPVA. DEFICIENTE FÍSICO. AUTOMÓVEL ADAPTADO. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. PERDA DO PRAZO PARA REQUERIMENTO. EXERCÍCIO DE 2006. DECRETO Nº16. 099/94. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. POSSIBILIDADE DE APRESENTAR REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL. APLICABILIDADE À ESPÉCIE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 167 DO CTN E SÚMULA Nº 188 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Demonstrado que a negativa quanto ao pedido de isenção de pagamento de IPVA, teve como único fundamento a extemporaneidade do

prazo para requerimento da continuidade da isenção do tributo não pode acarretar a perda da benesse, mormente quando já demonstradas as limitações do condutor, que o incapacitam para dirigir veículo normal, atestadas como definitivas no Laudo Médico, como é o caso da Impetrante.

Dessa forma, a negativa da Administração feriu-lhe direito líquido e certo à isenção do IPVA, que já havia sido reconhecido pelo Ente Público, impondo, assim, a manutenção da Sentença.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

requerimento, uma vez que as limitações do condutor, que o incapacitam para dirigir veículo normal, restaram atestadas como definitivas no Laudo de Junta Médica Especial, correto afirmar que as alterações legislativas posteriores, que autorizam a apresentação do requerimento a qualquer tempo, observados apenas os prazos decadencial ou prescricional, alcançam o autor, já que o autorizam a renovar seu pedido. 2. Aplicável também à hipótese, o § 14 do Decreto nº 16.099/94, que estende automaticamente a isenção já concedida pela Administração, tendo em vista o deferimento do benefício no exercício de 2005 e ainda a comprovada incapacidade definitiva do autor para conduzir automóvel sem adaptação. 3. Não se trata de retroação da Lei, mas de aplicação das alterações legislativas que autorizam ao condutor interessado apresentar o requerimento de isenção a qualquer tempo, extinguindo, assim, a exigência de apresentação do pedido na data de vencimento da cota única e possibilitando, dessa forma, a renovação do pedido. 4. A interpretação restritiva imposta pelo art. 111 do CTN, diz respeito às hipóteses de isenção e não aos procedimentos administrativos que visam o pleito do benefício e que podem ser alterados a qualquer momento. 5. Em se tratando de ações de repetição de indébito tributário, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão que determinou à devolução dos valores, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula nº 188 do c. STJ. 6. Recurso conhecido e provido em parte. (TJDF; Rec. 2007.01.1.108696-4; Ac. 391.489; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa; DJDFTE 20/11/2009; Pág. 62)